



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10166.721785/2009-65  
**Recurso n°** 999.999 Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-004.074 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 11 de fevereiro de 2015  
**Matéria** Obrigações Acessória  
**Recorrente** SAN MARINO-LOCACAO DE VEICULOS E TRANSPORTES LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 18/09/2009

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. GFIP. DEIXAR DE PREPARAR FOLHA DE PAGAMENTO CONFORME OS PADRÕES.

Deixar de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos seguros a seu serviço conforme os padrões e normas estabelecidos pela Seguridade Social constitui infração à obrigação instrumental ao artigo 32, Inciso I, da Lei n° 8.212/1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

**PRESIDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO NA DATA DA FORMALIZAÇÃO.**

Processo nº 10166.721785/2009-65  
Acórdão n.º **2803-004.074**

**S2-TE03**  
Fl. 3

---

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Relator ad hoc na data da formalização.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA (Presidente), RICARDO MAGALDI MESSETTI, AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR, OSEAS COIMBRA JUNIOR, GUSTAVO VETTORATO (Relator), EDUARDO DE OLIVEIRA.

## Relatório

Conselheiro Marcelo Oliveira - Relator designado ad hoc na data da formalização

Para registro e esclarecimento, pelo fato do conselheiro responsável pelo relatório ter deixado o colegiado antes de sua formalização, fui designado AD HOC para fazê-lo.

Esclareço que aqui reproduzo o relato deixado pelo conselheiro nos sistemas internos do CARF, com as quais não necessariamente concordo.

Feito o registro.

O presente recurso voluntário busca a reforma da decisão que manteve o lançamento do Auto de Infração lavrado contra a empresa em virtude do descumprimento da obrigação acessória de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos seguros a seu serviço conforme os padrões e normas estabelecidos pela Seguridade Social referente ao período de 01/2005 a 12/2007, declarando como optante do Simples, no referente à diferença de base de cálculo, alimentação paga em pecúnia, transporte pago em pecúnia, pro-labore, gratificações e hora extra.

O recurso voluntário apresentado tempestivamente, alegando não ser cabível a exigência do MANAD de empresas excluídas do Simples/Simples Nacional, bem como o julgamento presente depende do julgamento dos lançamentos (AIOP N° 37.201.217-5; 37.201.218-3 e 37.201.220-5).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira - Relator designado ad hoc na data da formalização.

Para registro e esclarecimento, pelo fato do conselheiro responsável pelo voto ter deixado o CARF antes de sua formalização, fui designado AD HOC para fazê-lo.

Esclareço que aqui reproduzo - integralmente - as razões de decidir do então conselheiro, constantes dos arquivos do CARF, com as quais não necessariamente concordo.

Feito o registro.

I - O recurso foi apresentado tempestivamente, conforme supra relatado, atendido os pressupostos de admissibilidade, assim deve o mesmo ser conhecido.

II - Quanto à questão levantada, quanto aos efeitos da declaração de exclusão do Programa SIMPLES desde 01.01.2002, mas a parte não comprovou que permaneceria inclusa.

Mesmo assim, o ato de exclusão e sua possível anulação é apreciado em procedimento próprio e diverso, como observado pela decisão *a quo*, não podendo ser rediscutido dentro do procedimento de lançamento de contribuições previdenciárias, porque conforme o art. 2º, inciso V, do Regimento Interno do CARF/MF, a competência para processamento e julgamento de recursos que discutam propriamente essa matéria é da Primeira Seção de Julgamento deste Conselho.

Tal incompetência para apreciação inclui inclusive quanto aos efeitos da retroatividade das decisões de exclusão, pois são matérias atinentes às próprias causas da mesma. Inclusive, os artigos 13 e 15 da Lei nº 9.317/96 e artigos 28 e 31 da LC nº 123/06.

Assim, as alegações da ilegalidade da exclusão da Recorrente do SIMPLES, bem como a extensão temporal de seus efeitos, não devem ser conhecidos por ora, conhecendo-se apenas as demais matérias devolvidas à apreciação.

Ainda, a discussão administrativa de inconformidade com a exclusão de tal regime não tem efeitos suspensivos, pois não trata-se de lançamento tributário, logo não encontra-se entre as causas de suspensão dos efeitos do ato administrativo do art. 151, do CTN. O lançamento não pode ser assim sobrestado.

Entretanto, é óbvio que decisão de cancelamento da exclusão, é causa primeira de cancelamento e plena nulidade do lançamento. Ou seja, caso venha a ser consolidada a situação de permanência da contribuinte no SIMPLES, ensejará em vício absoluto de origem do lançamento ora discutido.

Assim, a alegação de que haveria aplicação do regime normal de tributação, inclusive previdenciária, somente após a notificação do ato de exclusão do regime de tributação SIMPLES, que supostamente não ocorreu, e que seus efeitos não seriam retroativos, carece de razão. Assim, os créditos tributários lançados sobre as verbas remuneratórias apuradas pela fiscalização, são devidos salvo as exceções apresentadas neste voto.

III – Quanto aos casos de conexão alegados, os mesmos não afetam o presente julgamento, inclusive, observando que este julgador e turma especial já apreciaram em 11 de maio de 2011, os processos n. 10166.721783/2009-76 e 10166.721781/2009-87, os dois tiveram provimento parcial, o que demonstrou haver créditos tributários remanescentes não pagos e que não foram informados em GFIP, que deveriam estar devidamente demonstrados em folha de pagamento como remunerações.

Está correto Auto de Infração, a obrigação de obrigação acessória de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos segurados a seu serviço conforme os padrões e normas estabelecidos pela Seguridade Social está estabelecida art. 32, I, da Lei n. 8.212/1991, sujeita à multa prevista no art. 92 e art. 102 desse diploma, e no art. 283, I, "a", e art. 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.3.049/1999. A sua sanção é única, pois indiferente dos resultados das autuações anteriormente referidas, a infração permaneceria. Obrigação essa que tem natureza instrumental (art. 113, do CTN), como forma de auxiliar o controle e arrecadação tributária, mas é autônoma do cumprimento das demais obrigações.

Quanto à suposta inconstitucionalidade de tal aplicação da sanção em face do princípio de vedação ao confisco, é vedado aos Conselheiros do CARF-MF afastarem a aplicação da lei ou decreto sob tal argumento, salvo nas exceções expressas dos artigos 62 e 62-A do Regimento Interno do CARF-MF.

IV - A recorrente não trouxe qualquer elemento probatório de que teria apresentado tais documentos eletrônicos no prazo, ou que sofreu causa impeditiva para tanto, como faculta o art. 16, do Dec. 70.235, não havendo questionamento efetivo das presunções de veracidade dos fatos relatados no auto de infração.

V - Por final, quanto à suposta inconstitucionalidade de tal aplicação da sanção em face do princípio da equidade, é vedado aos Conselheiros do CARF-MF afastarem a aplicação da lei ou decreto sob tal argumento, salvo nas exceções expressas dos artigos 62 e 62-A, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF-MF, com interpretação consolidada pela Súmula 1, do CARF/MF.

VI – Isso posto, voto por conhecer o recurso voluntário, mas, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o voto.

Processo nº 10166.721785/2009-65  
Acórdão n.º **2803-004.074**

**S2-TE03**  
Fl. 7

---

Foi assim que o conselheiro votou na sessão de julgamento, conforme registro.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Relator ad hoc na data da formalização